



Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
SUPERINTENDÊNCIA DO IBAMA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
UNIDADE TÉCNICA DE 2º NÍVEL EM URUGUAIANA - RS

OFÍCIO Nº 88/2019/UT-URUGUAIANA-RS/SUPES-RS

Uruguaiana, 20 de maio de 2019.

À CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
Poder Legislativo - Câmara Municipal de Uruguaiana
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS
Rua Bento Martins, Centro.
CEP: 97501-520 Uruguaiana/RS
Email: protocolo@camaraauruguiana.rs.leg.br
Home: www.camaraauruguiana.rs.leg.br

Assunto: Resposta ao Ofício n.º 224/2019.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 02613.000091/2019-19.

Prezada Vereadora Zulma Rodrigues Ancinello,
Presidente da Câmara de Vereadores de Uruguaiana.

Com cordiais cumprimentos, em resposta ao Ofício n.º 224/2019, venho através do presente com o fito de expor algumas considerações pertinentes;

Preliminarmente, cabe enfatizar que os temas relacionados à pesca e áreas de preservação permanente no rio Uruguai, sobretudo, têm sido tratados em ação civil pública junto ao Ministério Públíco Federal de Uruguaiana – RS com envolvimento de diversos parceiros e interessados no caso (IBAMA, PATRAM, MPF, MPE, SEMA-RS, DPF, produtores rurais, pescadores (Colônia de Pescadores, Associação de Pescadores e demais representantes).

Nas reuniões participaram diversos pescadores do município de Barra do Quaraí, representantes da Colônia de Pescadores de Uruguaiana e Barra do Quaraí, vereadores de Barra do Quaraí, vereadores de Uruguaiana, incluindo o Presidente da Câmara Municipal de Uruguaiana, Comandante da PATRAM/Uruguaiana, Procurador da República de Uruguaiana, Analistas Ambientais do IBAMA, Analistas do MPF e outros atores envolvidos.

Todas as Informações técnicas e possibilidades da legislação ambiental foram repassadas e comentadas tanto na reunião, como disponibilizadas aos pescadores, seus representantes e interessados, conforme detalhadas na Informação N.º 3/2018/UT-Uruguaiana-Ibama (5092551) e Informação N.º 6/2018/UT-Uruguaiana-Ibama (5092700), Informação N.º 6/2019/UT-Uruguaiana-Ibama (5092876), Ofício nº 168/2018/UT-URUGUAIANA-RS/SUPES-RS-IBAMA (5092481), Ofício nº 152/2018/UT-URUGUAIANA-RS/SUPES-RS-IBAMA (5092595).

O IBAMA tem esclarecido dúvidas dos pescadores por telefone e pessoalmente na Unidade Técnica de

Uruguaiana (Rua Domingos de Almeida, 2224), diariamente. O tema tem sido amplamente discutido há mais de 10 anos, como se observa na Ação Civil Pública N.º 2007.71.03.000201-0/RS, que vinculou a competência federal no que se refere a proteção das matas ciliares do rio Uruguai (SEI 5094117).

Os trabalhos de monitoramento e fiscalização ambiental têm sido realizados em toda a região no âmbito do combate a crimes ambientais transfronteiriços e tema de flora/fauna/pesca.

Realizamos fiscalização e combate a crimes ambientais com enquadramento no Artigo 43 do Decreto Federal 6.514/2008 e 38 da Lei 9.605/1998, ou seja, danos em Áreas de Preservação Permanente (APP) não apenas no município de Uruguaiana, mas nos municípios de Quaraí, Barra do Quaraí, Itaqui, São Borja e Garruchos e até mesmo em Maçambará, Alegrete e demais municípios de jurisdição, conforme alguns relatórios e procedimentos em anexo.

Em 2019 o IBAMA realizou atividade de educação ambiental no modelo de Oficina com os pescadores profissionais da Colônia de Pescadores Z-9, junto às dependências do Corpo de Bombeiros de Uruguaiana, no qual participaram cerca de 60 pescadores profissionais (Relatório em anexo, SEI 5092841). Na oportunidade, além do esclarecimento de dúvidas, foram distribuídos folders e folhetos explicativos sobre a legislação de pesca no rio Uruguai.

A base legal para as ações de fiscalização do Ibama encontram-se citadas principalmente na Lei Federal n.º 12.651/2012 (Código Florestal), Lei dos Crimes Ambientais (Lei Federal 9.605/1998), Decreto Federal 6.514/2008 e Resoluções CONAMA que estabelecem padrões e normas de utilização de áreas protegidas.

Além disso, as ações são estabelecidas em planejamento anual do IBAMA em Brasília (Plano Nacional de Planejamento de Fiscalização Ambiental – PNAPA).

Nas matas ciliares (APPs) onde foram constatados diversos acampamentos irregulares de pesca, ocorreram danos na vegetação nativa, fauna, flora, recursos hídricos, estabilidade geológica do solo, entre outros danos considerados pela legislação crime ambiental e infração administrativa ambiental pela legislação atual. Inclusive, até bem antes, quanto ainda era vigente o antigo Código Florestal (Lei Federal 4.771/1965), esta situação impunha-se da mesma maneira, com basicamente a mesma proteção legal.

O conceito de Área de Preservação Permanente pelo Código Florestal, segundo o Artigo 3, parágrafo I da Lei Federal 12.651/2012 é:

"área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas".

A definição específica para APPs localizadas nas margens de rios e córregos, segundo o artigo 4, parágrafo I, é:

"(...) as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (a, b, c, d e e) 500 metros para rios com largura superior a 600 metros) - o caso do rio Uruguai na fronteira oeste do Brasil/Argentina)".

Portanto, comprovada a importância e a responsabilidade objetiva do produtor rural na manutenção da vegetação nativa da APP em sua propriedade, uma vez que esta vegetação é parte intrínseca da propriedade rural.

Os conceitos e a legislação são bem claros no sentido de que a vegetação conceituada e enquadrada como APP faz parte da propriedade rural, seja margem de córrego, topo de morro, restinga, etc.

Qualquer tipo de intervenção em APP apenas é permitida em casos de UTILIDADE PÚBLICA, INTERESSE SOCIAL ou ATIVIDADES DE BAIXO IMPACTO AMBIENTAL, segundo a Lei Federal

12.651/2012 (Artigo 3º, XIII, IX e X).

No caso do produtor rural, o mesmo deve informar no instrumento do Cadastro Ambiental Rural (CAR) de sua propriedade o quantitativo e a situação atual das APPs, por exemplo, com indicativo de necessidade de recuperação de dano ambiental em um Projeto de Recuperação Ambiental (PRA) ou Recuperação de Área Degradada (PRAD).

No caso dos pescadores, a manutenção continuada de acampamentos nas áreas consolidadas de APP promove danos irreversíveis e impede a regeneração da vegetação nativa, quando não ocorrem casos de supressão de vegetação de sub-bosque, erosão de solo, fogo, depósito de lixos e demais intervenções que causam dano e impacto da vegetação na APP, devidamente enquadradas no Artigo 43 do Decreto Federal 6.514/2008 e Artigo 38 da Lei Federal 9.605/1998.

Lei Federal 9.605/1998 - Artigo 38:

Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Decreto Federal 6.514/2008:

Art.43. Destruir ou danificar florestas ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida.

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração

Artigo 44. Cortar árvores em área considerada de preservação permanente ou cuja espécie seja especialmente protegida, sem permissão da autoridade competente:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por hectare ou fração, ou R\$ 500,00 (quinhentos reais) por árvore, metro cúbico ou fração

Peixes Ameaçados de extinção

Os peixes e demais animais da fauna brasileira ameaçados de extinção constam no Decreto Estadual do Estado do Rio Grande do Sul n.º 51.797 de 08/09/2014 e na PORTARIA do MMA n.º 445, de 17/12/2014.

Na bacia do rio Uruguai, os peixes mais comuns, constantes nestas listas, são o surubim (*Pseudoplastystoma fasciatum*), dourado (*Salminus brasiliensis*) e a piracanjuba (*Brycon orbignyanus*). Estas espécies, caso capturadas, coletada, morta, etc, flagradas em fiscalização, seja no ato da pesca, armazenados em recipientes (freezers) ou no ato de transporte dos pescados, configuram crime ambiental e infração administrativa, conforme:

Artigo 29 da Lei Federal 9.605/1998 e Artigo 24 do Decreto Federal 6.514/2008:

(...) Multa de R\$ 5.000,00 por espécime da fauna silvestre ameaçada de extinção (...).

Importância das APPs (matas ciliares)

Mesmo considerando a importância ecológica e ambiental, o novo código florestal consolidou e anistiou multas para as áreas de preservação permanente com uso antrópico anterior a 22/07/2008, de forma que a

vegetação de matas ciliares (APP em margem de rios e córregos) tornaram-se parcas, com pouquíssimo do quantitativo originalmente estabelecido (500 metros) na margem do rio Uruguai em nossa região sudoeste do RS; e por esta razão, prioritárias para conservação ambiental. Na maioria dos casos, observa-se um quantitativo inferior a 50 metros de APP na margem do rio Uruguai, ou seja, menos de 10% da vegetação originalmente estabelecida.

Portanto, torna-se mais do que necessária a preservação das matas ciliares não consolidadas da margem do rio Uruguai, razão pela qual a fiscalização do IBAMA tem trabalhado nesse tema. Ademais, tal é a importância desse tema para o país, que em 2018 o Brasil sediou o Fórum Mundial da Água, em Brasília, onde uma das principais pautas foi a proteção dos recursos hídricos e das áreas de preservação permanente dos rios.

Alternativas Técnicas sugeridas:

Mormente, faz-se necessário diferenciar pescadores profissionais de pescadores amadores e turistas de pesca, com a inscrição dos pescadores profissionais no Cadastro Técnico Federal do Ibama, cadastro na respectiva Colônia de pescadores profissionais, cadastro no Ministério da Agricultura (Secretaria de Pesca).

Sugere-se que cabe ao produtor rural a suposta cessão do espaço de sua propriedade, no caso a APP (mata ciliar) para que os pescadores possam acessar o rio e realizar a atividade da pesca (amadora ou profissional). Nesse caso, nada mais natural o produtor solicitar uma identificação dos pescadores, o que poder-se-ia ser feito pela solicitação de CTF/IBAMA de cada pescador profissional habilitado a acessar o rio.

Obviamente, o produtor rural não tem intenção de que este acesso e esta cessão implique em danos à APP (mata ciliar) e problemáticas na sua propriedade, de forma que esta deva ser uma relação mediada por um mínimo de diálogo e comum acordo entre as partes.

Destarte, importante frisar que deve haver uma relação de parceria e acordo quanto ao acesso ao rio quando este der-se a partir da propriedade rural. Quanto a isso, o Novo Código Florestal (Lei Federal 12.651/2012, Artigo 3º, X – Atividades de BAIXO IMPACTO AMBIENTAL na APP) apresenta um artigo específico que convalida o acesso ao rio, com possibilidades, inclusive, de vias de acesso e estradas, tanto de pessoas, inclusive para atividades de lazer, quanto de animais (p. ex: gado), para o desenvolvimento da agricultura e a pecuária.

O que não é permitido pela legislação é a constante supressão de parcelas de vegetação de sub-bosque, corte de árvores, depósito de lixos, etc e utilização das matas ciliares remanescentes (nas áreas não consolidadas) para compor acampamentos permanentes, o que promove claramente a degradação ambiental e impedimento de regeneração natural da vegetação nativa, conforme bem citado na Informação n.º 3/2018/UT-Uruguaiana-Ibama e demais documentos em anexo (5092520).

A sugestão é alocar eventuais acampamentos de pesca nas áreas não consolidadas pelo novo Código Florestal, ou seja, aquelas cuja vegetação nativa tenha sido suprimida anteriormente a 22/07/2008, segundo o novo Código Florestal. Deve-se evitar qualquer danificação à vegetação nativa da mata ciliar – APP não consolidada.

A legislação é clara no sentido de que não se pode danificar a vegetação nativa em área de preservação permanente, pois tal fato configura crime (Artigo 38 da Lei Federal 9.605/1998) e infração ambiental administrativa (Artigo 43 do Decreto Federal 6.514/2008), além de outras sanções (embargo, por exemplo).

Nesse caso especificamente, deve-se tomar um devido cuidado, porque para produtores rurais com propriedades cuja área seja superior a 4 Módulos Fiscais, há a necessidade de recompor toda a vegetação da mata ciliar, que no caso do rio Uruguai a largura atinge 500 metros, conforme segue:

Lei Federal 12.651/2008, Artigo 61-A, § 4º (...) *Para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais (...).*

Esse procedimento deve ser feito mediante a declaração da APP no CAR como área degradada e sob necessidade de apresentação de Projeto de Recuperação Ambiental (PRA), quando da Inscrição do CAR.

Ressalta-se que o prazo limite para que todo o produtor rural inscreva-se no CAR foi prorrogado até 31/12/2019. Até, e após esse período, encontram-se em análise pelos Órgãos Estaduais de Meio Ambiente todos os Cadastros Ambientais Rurais (CAR).

Outrossim, mesmo que o acampamento de pesca seja provisoriamente instalado na área de APP consolidada, ou nos limites desta com a vegetação de mata ciliar da APP não consolidada, deve-se tomar toda a precaução para não danificar ou destruir a vegetação nativa de acesso à margem do rio, e que não seja incluído em uma área objeto de recuperação ambiental ou PRA.

A superação de parte dos conflitos gerados com a exploração de pescados na bacia do Rio Uruguai e os casos de danos ambientais podem ser superados através da implantação de entrepostos pesqueiros na região, como forma de agregar valor ao pescado capturado, à pesquisa científica, a qualidade sanitário da carne comercializada e a fiscalização ambiental.

Oportunamente, é atribuição desta Instituição exigir o cumprimento da legislação vigente, assim como outras instituições, realizar a fiscalização ambiental no interesse da União do bem comum a todos - o meio ambiente -, conforme estabelece a Constituição Federal em seu Artigo 225.

Considerando termos feito o esclarecimento necessário para dirimir as dúvidas quanto à fiscalização feita pelo órgão ambiental federal, informamos que não será possível a nossa participação na referida Audiência Pública.

Em anexo:

- Oficio n. 224/2019 - Câmara Municipal de Uruguaiana (5087962)
- Informação técnica Ibama n. 01/2018 (5092421)
- Auto de Infração Embargo APP (5092460)
- Oficio n. 168/MPF (5092481)
- Informação técnica Ibama n. 03/2018 (5092520)
- Oficio MPF 5092551
- Oficio 152/201/ - UT-URUGUAIANA (5092595)
- Auto de Infração Embargo APP (5092617)
- Informação técnica Ibama n. 06/2018 (5092700)
- Auto de Infração Embargo APP São Borja (5092745)
- Auto de Infração Embargo APP Maçambará (5092811)
- Relatório Palestra da Colônia Z9 (5092876)
- Informação técnica Ibama n. 06/2018 (5092700)

- Ação Civil Pública n. 2007.71.03.000201-0 (5094117)

Atenciosamente,

[NOME DO SIGNATÁRIO]
[Cargo do Signatário]



Documento assinado eletronicamente por **DIOGO FEISTAUER, Chefe de Unidade Técnica**, em 20/05/2019, às 16:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MAURICIO VIEIRA DE SOUZA, Chefe de Divisão Substituto**, em 20/05/2019, às 16:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIA PEREIRA DA COSTA, Superintendente**, em 21/05/2019, às 10:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **5089047** e o código CRC **3D8FE2B6**.

Referência: Processo nº 02613.000091/2019-19

SEI nº 5089047

Rua Domingos de Almeida, 2224 - Centro - Telefone:
CEP 97500-004 Uruguaiana/RS - www.ibama.gov.br